



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19396.720005/2011-45
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.024 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria ADUANA. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes PAN MARINE DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/07/2007, 30/08/2007, 15/02/2008

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro ou ao regime especial de admissão temporária para utilização econômica não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. ATIPICIDADE.

O inciso III, do artigo 711, do Regulamento Aduaneiro determina multa para aquele que deixar de fornecer *informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado é a emissão prévia de LI, assim, para a importação de bens usados é necessário informar a condição de “usado” do bem. Todavia, *in casu*, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI. Desnecessária a prévia LI, desnecessária a informação de “usada” para o procedimento aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos, quanto ao recurso voluntário, os conselheiros Walber José da Silva, relator, e Maria da Conceição Arnaldo Jacó. Designada a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Redatora designada.

EDITADO EM: 29/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa por importação, no REPETRO, desamparada de guia de importação ou documento equivalente, e multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, tendo sido nomeado um terceiro como responsável.

Inconformadas com a autuação a empresa interessada e a responsável impugnaram o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa por falta de licença de importação e para excluir a SHELL do pólo passivo da obrigação, nos termos do Acórdão nº 07-26.750, de 21/11/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 18/07/2007, 30/08/2007, 15/02/2008.

REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações “desembaraçadas no regime comum de importação”. A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se também ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à “condição da mercadoria”, se esta se enquadrar na condição de “material usado”, devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/07/2007, 30/08/2007, 15/02/2008.

INFRAÇÃO. SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de comprovação de que terceiro tenha concorrido para a prática da infração ou dela tenha se beneficiado, fica afastada a caracterização de solidariedade passiva tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício ao CARF.

Ciente desta decisão em 19/12/2011 (fl. 735), a empresa autuada ingressou, no dia 18/01/2012, com o recurso voluntário de fls. 749/776, no qual alega, em síntese, que:

1 - não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado. No campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação a ser admitida temporariamente, sob o regime do Repetro. Não houve, portanto, omissão dessa característica do bem importado.

2 - a pretendida não indicação de que o bem era usado ficou superada como consequência lógica da aceitação de não ser necessária a Licença de Importação;

3 - correta leitura do art. 136 do CTN. A responsabilidade por infração depende de culpa do agente;

4 - inexistência de benefício ao contribuinte e dano ao erário. Não há referência neste sentido no processo de revisão aduaneira. A aplicação de tão elevada multa, pela pretendida falta de algo que não fazia falta, fere os princípios basilares de legalidade e razoabilidade;

5 - o efeito conclusivo da re-exportação da embarcação e conseqüente baixa no termo de responsabilidade. Se algum tributo fosse devido, deveria ser pago antes de autorizada a re-exportação.

6 - junta parecer do jurista Prof. J. Madeira, como subsídio à impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walber José da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece. E o recurso de ofício também atende aos requisitos legais e merece ser conhecido.

Como relatado, contra a empresa Recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de duas multas: uma pela falta de LI e outra pela falta de indicação, no campo próprio da DI, que o material importado (embarcação) era usado. Além disso, como as embarcações importadas destinavam-se a fretamento para a SHELL BRASIL, esta foi incluída no pólo passivo da obrigação tributária constituída pelo lançamento.

A decisão recorrida, considerando, entre outras razões, que a exigência da LI dava-se na habilitação do regime especial REPETRO e que a importação se deu em regime especial, e não em regime comum de importação a que se refere o art. 706, I, "a", do RA/2009, julgou improcedente o lançamento da multa pela falta da LI.

A decisão recorrida manteve a multa pela falta de indicação, no campo próprio da DI, de que o material importado era usado, conforme previsto no item 40, do Anexo Único, da IN nº 680/06, porque de fato tal informação não foi prestada pela empresa importadora e a indicação, na descrição da mercadoria, do ano de fabricação da embarcação não supre a obrigação de informar a condição da mercadoria no campo próprio da DI.

Relativamente ao recurso de ofício, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

Em matéria de penalidade, o fato tem que se subsumir à norma. No caso concreto, a norma penal tributária é o art. 706, inciso I, alínea "a", do RA/2009, abaixo reproduzido.

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e §6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º):

I- de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

*a) pela importação de mercadoria **sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, **desembarçados no regime comum de importação** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e §6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978, art. 2º); e*

Como bem disse a decisão recorrida, o desembaraço aduaneiro se deu no regime especial Repetro e, independente se esta operação estava ou não sujeita à licença prévia de importação, tal exigência deveria ser observada quando da concessão do regime especial e não quando da importação, pelos fundamentos legais que cita.

Relativamente à responsabilidade da SHELL BRASIL, perde o objeto em relação à multa exonerada e, em relação à multa remanescente, objeto do recurso voluntário do contribuinte, não há como atribuir à SHELL BRASIL responsabilidade pela declaração inexata prestada pela empresa importadora na DI. Portanto, correta a decisão de excluir a SHELL BRASIL do pólo passivo da obrigação lançada.

Quanto ao recurso voluntário da empresa autuada, inicialmente devo registrar que a infração imputada à Recorrente, ainda litigiosa, é só uma: ela deixou de indicar no campo próprio da DI a condição de usado do bem importado. Só isto. Em consequência, na análise do recurso voluntário não será apreciado os argumentos da Recorrente relacionados à outra infração objeto do recurso de ofício por ser impertinente e estranha à lide. Ao contrário do defendido pela Recorrente, não há correlação lógica entre a multa aplicada por falta de indicação, no campo próprio da DI, da condição de usado do produto importado e a multa aplicada pela falta de licença de importação. A existência ou a falta de LI não implica na falta ou existência da informação na DI da condição da mercadoria, e vice-versa. Da mesma forma, a exigência ou a dispensa da LI não implica na dispensa ou exigência da informação na DI da condição da mercadoria, e vice-versa.

Portanto, analisar-se-á, neste voto, somente os argumentos pertinentes à infração litigiosa imputada à recorrente: falta de indicação, na DI, da condição de material usado.

A multa lançada, objeto da lide, está prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo reproduzido.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

[...]

III- quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial

necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º-As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I- identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II- destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III- descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV- países de origem, de procedência e de aquisição; e

V- portos de embarque e de desembarque.

Não procede a alegação da Recorrente de que não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado porque no campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação. Também não procede o argumento da Recorrente de que o erro cometido não acarretou dano ao Erário e que não houve dolo, sendo injustificável a imposição da penalidade.

As razões pelas quais entendo improcedentes os argumentos da Recorrente são os mesmos da decisão recorrida e abaixo reproduzido.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

[...]

Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifos do original).

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Também não procede o argumento da Recorrente de que, tendo as embarcações sido re-exportadas, se tributo devido existisse deveria ser pago antes de autorizar a re-exportação. E não procede porque o lançamento atacado não é de tributo e sim de penalidade por infração ao controle aduaneiro, ou seja, prestação de declaração de importação (DI) inexata. O fato da Recorrente ter cumprido o Termo de Responsabilidade de re-exportar as embarcações não a redime da declaração inexata prestada quando da importação das mesmas.

No tocante ao parecer do ilustre jurista e professor J. Madeira, anexado ao recurso voluntário, não obstante a respeitabilidade de seu signatário, cabem, aqui, as palavras de Calamandrei, escritas a respeito de como devem ser vistos os pareceristas (citado no Parecer PGFN/GAB nº 859, de 1998 – D.O.U. nº 126, de 06/07/1998, pág. 13)

Dir-se-á que esses senhores nos querem convencer de que nas consultas, pagas a tanto por linha, não fazem obra de partidários de “A” ou de “B”, mas de mestres desinteressados, que não se preocupam com os negócios deste pobre mundo (...) não há meio de se chegar a compreender por que bolas é que nesses pareceres, a verdade, com V grande, coincide sempre com o interesse da parte que os solicitou.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Relator

Voto Vencedor

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Os recursos atendem os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, da decisão de primeira instância administrativa foram apresentados recursos de ofício e voluntário. Do que se depreende dos autos, foram imputadas duas espécies de multa, a **primeira** por não apresentação de Licença de Importação, a qual seria imprescindível em vista dos bens importados serem usados e a **segunda** em decorrência da não indicação da qualidade de “usado” para o bem importado.

Em relação ao **Recurso de Ofício**, devem ser analisados os seguintes pontos: (i) a multa por falta de LI e (ii) a solidariedade com a Shell Brasil.

Passo a analisar cada ponto debatido.

(i) Da Multa por Falta de LI

Esta multa está prevista no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 4.543/02 (Decreto nº 6.759/09, artigo 706, inciso I, alínea “a”), conforme consignado no relatório do auto de infração. Neste ponto a decisão recorrida apresenta dois fundamentos para o cancelamento da multa: (a) o fato de o Regime de Concessão ser concedido e cassado por autoridade competente e (b) o entendimento de que a contribuinte não estava obrigada a apresentar a LI.

(a) Do Regime de Concessão

No que se refere a este item, as autoridades administrativas de primeira instância concluíram que, sendo a dispensa da Licença de Importação – LI - uma consequência do Regime Especial de Importação, a aplicação de multa pela não apresentação da LI por via transversa significa o cancelamento do próprio benefício. Neste ponto a decisão recorrida entende que a competência para cancelar o Regime Especial é de autoridade específica, e não do auditor fiscal que está procedendo a fiscalização.

Com razão a decisão recorrida. Não tenho dúvidas de que os Regimes Especiais estão sujeitos a regramento específico e a órgãos de controle determinados. Os atos concessórios dos Regimes Especiais são documentos públicos que contam com presunção de veracidade e devem ser desta forma considerados, sob pena, justamente, de estar-se negando fé a documentos públicos, o que por si só atenta contra a Constituição Federal/88².

² “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Sem mencionar que a competência para cassar o ato é daquele Órgão que o proferiu, os auditores da Receita Federal não podem cassar ato concessório de Regime Especial submetido a regime próprio. Necessário registrar que não consta qualquer apontamento nos autos no sentido de que a contribuinte fiscalizada foi excluída da REPETRO.

Na ausência de um ato próprio emanado pela autoridade competente no sentido de cancelar o benefício específico concedido, compete à autoridade administrativa de fiscalização apenas acatar a condição posta (e devidamente demonstrada por documentos públicos) da contribuinte. Na hipótese de serem constatadas irregularidades, a autoridade administrativa deverá noticiar o Órgão competente para que este possa tomar as providências cabíveis quanto à cassação do incentivo.

Conclui-se, portanto, que a contribuinte PAN MARINE está no regime especial da REPETRO e, em decorrência de tal condição, deve ter a si aplicada as prerrogativas deste Regime, inclusive a autorização para realizar importação de bens sem a emissão de LI.

(b) Da Licença de Importação

Transposto obstáculo inicial, estando aceita a premissa de que a contribuinte PAN MARINE está no regime especial da REPETRO, mister analisar se, por estar neste regime, estaria dispensada da apresentação de LI.

Importante registrar que a Licença de Importação foi entendida pela fiscalização como devida *in casu* em virtude dos bens importados serem usados. A questão aqui é que a contribuinte - com base nas Portarias Secex 36/2007 e 25/2008, artigos 6º/7º e 7º/8º, respectivamente - entendeu que, **em razão de estar procedendo à importação de bens em regime temporário, por meio de regime especial (REPETRO), estava dispensada de realiza a Licença de Importação – LI.**

“DO LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Seção I

Do Sistema Administrativo

Art. 6º O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I - importações dispensadas de Licenciamento;

II - importações sujeitas a Licenciamento Automático; e III - importações sujeitas a Licenciamento Não Automático.

Art. 7º - Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Parágrafo único. *Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:*

I - sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II - sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

(...)"

Por outro giro, a fiscalização entendeu aplicável ao caso o artigo 9º da Portaria Secex 36/2007, repetido no artigo 10 da Portaria Secex nº 25/2008, o qual traz uma exceção para a forma de importação no caso de o bem importado ser usado:

"Seção III

Do Licenciamento Não Automático

Art. 9º - *Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as seguintes importações:*

I - de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do Siscomex e também disponíveis no endereço eletrônico do Mdic para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto;

II - as efetuadas nas situações abaixo relacionadas:

(...)

e) de material usado, salvo a exceção estabelecida no §2º do art. 35 desta Portaria;

(...)"

Neste sentido entendeu a fiscalização que, ainda que a contribuinte estivesse na REPETRO, deveria apresentar a LI porque os bens importados eram usados. Por este raciocínio, portanto, o fato de o bem ser usado excepcionava a regra geral de "não apresentação de LI".

Coloca-se, portanto, a questão em julgamento: trata-se de exceção aplicável à regra geral? Concordo com a decisão recorrida no sentido de entender que não, que a interpretação da contribuinte é absolutamente possível e lógica.

Veja que estamos tratando de dois dispositivos excepcionais: primeiro excepciona-se a regra ao prever tratamento diferenciado para o regime de importação temporário pela REPETRO. Depois excepciona-se a regra geral em virtude da característica do bem importado: ser usado.

Diz a decisão recorrida que “As Portarias SECEX em comento **não definiram grau de prioridade entre “dispensa” e “não dispensa” de licença de importação para os casos em que as operações de importação enquadradas no regime aduaneiro especial de admissão temporária ou no regime aduaneiro especial REPETRO possam estar contemplados simultaneamente em situação de “não dispensa”.**

Sem mencionar que o mesmo dispositivo – Portarias Secex 36/07 e 25/08, artigos 7º e 8º respectivamente – ao tratar da exceção de apresentação de LI para o caso de doação, excepcionou os bens usados:

“Art. 7º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. ***Estão relacionadas a seguir as importações dispensadas de licenciamento:***

I – sob os regimes de entrepostos aduaneiro e industrial, inclusive sob controle aduaneiro informatizado;

II – sob o regime de admissão temporária, inclusive de bens amparados pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural (Repetro);

(...)

VII – doações, exceto de bens usados;

(...)”

É de se supor, portanto, que se houvesse intenção em excepcionar também os importadores pelo regime temporário do REPETRO, deveria haver a indicação expressa nas mencionadas Portarias Secex. Sem mencionar que, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, nos idos de 2010, foi publicada a Portaria Secex nº 10 a qual criou uma ordem de preferência às mencionadas exceções, a saber:

“Art. 8º Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão somente providenciar o registro da Declaração de Importação – DI no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

§ 1º São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

...

§ 2º Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no § 1º deste artigo, **o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.**” – destaquei.

Neste aspecto, uma vez que as normas se aplicam apenas para frente e que à época dos fatos não havia regra de preferência ou norma específica que obrigasse a apresentação de LI, acertada a decisão recorrida.

(ii) Da Solidariedade da empresa Shell do Brasil

Ainda, a decisão recorrida exonerou a responsabilidade da empresa Shell, por entender que a infração mantida não atendia os pressupostos legais necessários a determinar a aplicação da solidariedade passiva.

Neste particular, a única multa mantida pela decisão recorrida foi a multa de “*não prestação de informação necessária*”, sendo que a informação não apresentada apenas poderia ser realizada por ação da contribuinte PAN MARINE.

A solidariedade está fundamentada no artigo 124 do Código Tributário Nacional – CTN e no inciso I do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Código Tributário Nacional - CTN

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Decreto Lei 37/66

“Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)”

A infração mantida refere-se à não informação, na Declaração de Importação – DI – de que o bem importado era “*usado*”. Trata-se de obrigação acessória, não principal e para se aferir responsabilidade torna-se necessário registrar a relação da Shell com o descumprimento desta obrigação acessória no sentido de entender se o contribuinte **(i) poderia impedir/concorrer com a infração e (ii) qual benefício lhe traria esta infração.**

Ao se tratar do primeiro item, correta a decisão recorrida ao concluir que não havia meios de a contribuinte solidária incorrer na infração, pois as informações na DI somente podem ser incluídas pela importadora, assim a Shell não tinha como realizar a infração. Por consequência lógica, não havia meios de a contribuinte indicada como solidária concorrer/colaborar com a ocorrência da infração.

No que se refere ao suposto benefício que a infração cometida traria, aplica-se o mesmo raciocínio. Isto porque a importação não foi realizada por conta e ordem da contribuinte solidária e a admissão foi em regime temporário, o qual foi cumprido, com o

respectivo retorno do bem importado para o exterior. Inexistiu, portanto, qualquer benefício à Shell que justifique a aplicação da penalidade em apreço.

Em vista destes fatos, concordo com a decisão recorrida no que se refere à matéria apresentada a título de Recurso de Ofício, negando provimento a seus termos.

No que se refere ao **Recurso Voluntário** discute-se acerca da aplicação da “**multa de não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro**”, lastreada no § 1º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03.

Como relatado, neste ponto a discussão alcança o fato de o importador (contribuinte PAN MARINE) ter deixado de informar, na Declaração de Importação, que o bem importado era usado. A contribuinte alega em seu favor que não houve prejuízo ao Fisco e que na DI indicou a data da fabricação da mercadoria, o que supriria a mencionada deficiência.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte ainda alegou pela impossibilidade de manutenção da infração em vista da conexão lógica com a obrigação principal – apresentação de LI – que foi cancelada.

Ao analisar esta questão, a decisão recorrida entendeu que a indicação da característica de “usada” do bem é de responsabilidade objetiva, e que o dado omitido pretende informar a fiscalização para que seja possível submeter as mercadorias ao procedimento adequado de desembaraço. Ainda, registra a decisão que havia um campo específico na DI para esta informação.

A multa lançada encontra supedâneo no inciso III do artigo 711 do Regulamento Aduaneiro - RA, o qual da seguinte forma determina:

“Art. 711. Aplica-se a multa de *um por cento* sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente

(comprador)ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(...)”

Parece-me estar com razão a Recorrente. É que o inciso III acima citado trata das informações ***necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado***. No caso de bens usados, o controle aduaneiro apropriado seria realmente a emissão prévia de LI, assim, em princípio, poder-se-ia imaginar que a informação do bem usado era ***necessária*** para o procedimento de importação.

Todavia, conforme decidido inclusive em sede de recurso de ofício, concluiu-se que a importação, ao fim, não estava sujeita à prévia emissão de LI (conforme voto da DRJ, que manteve). Desta forma, no meu entender, se a situação em análise não é hipótese de sujeição prévia à LI, esta informação do bem ser “usado” deixou de ser ***necessária*** para o procedimento aduaneiro.

Nestes termos e por coerência de raciocínio, se a ausência desta informação não se coaduna com a exigência pautada no inciso III, do artigo 711, do RA, não é possível a manutenção da multa da forma como lançada.

Ante o exposto, conheço dos recursos apresentados para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Acórdão Reeditado – Despacho Decisório nº 3302-078, de 22/09/2014.

Processo nº 19396.720005/2011-45
Acórdão n.º **3302-002.024**

S3-C3T2
Fl. 16

CÓPIA